



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD.

Exmo Sr.
Eloísio Antônio de Castro
Prefeito Municipal de Ervália/MG

Senhor Prefeito,

Considerando a inexistência de cargo com funções típicas de advocacia na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e com experiência em licitações conforme Lei Federal nº 14.133/2021 e, tendo vista a utilidade de serviços desta natureza com grau de especialização para a emissão de pareceres e consultas para o Agente de Contratação e Gestor de Contrato, solicito à Vossa Excelência, a instauração do devido Processo Administrativo objetivando a contratação de empresa para fins de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para o Departamento de Compras e Licitações deste município, conforme especificações constantes deste DFD.

Esclareço que não se trata de execução indireta dos serviços (terceirização), uma vez que são serviços de consultoria especializada e inexistente cargo correspondente na estrutura administrativa da Prefeitura.

Sugiro que a contratação, para ser viável, seja por procedimento de inexigibilidade de licitação, posto que a mercantilização da advocacia é vedada pelo art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Além disto, a Lei nº 14.039/2020 passou a considerar tais serviços singulares por natureza.

Em igual sentido, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº 04/2012:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Por tais razões, a contratação se amolda, a princípio, na hipótese de contratação direta, na modalidade de inexigibilidade (alínea “c”, inciso III, art. 74 da Lei Federal 14.133/2021), o que deverá ser verificado e fundamentado na instrução deste processo.

Na oportunidade, indico para ser contratada a empresa **ADMILSO ANTONIO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 53.572.617/0001-48, com endereço comercial na Av. Ozíria de Freitas Curi, nº 250, 2º andar, sala 01, CEP: 36878-000, Bairro Bela Vista, na cidade de Rosário da Limeira/MG, desde que preenchidos os requisitos legais e formais para a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Fundamento a minha indicação nos seguintes motivos:

- o responsável pela empresa é detentor de notório grau de especialização na área de Licitações Públicas, possuindo inclusive vários Atestados de Capacidade Técnica e Cursos de especialização com base na Lei Federal nº 14.133/2021;

Na oportunidade, informo que a contratação da empresa **ADMILSO ANTONIO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, poderá ser realizada de forma direta, por meio de processo de Inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “c” inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...);

II – (...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...);

b) (...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Ervália, responsável pelo Setor de Compras e Licitações, vem expor os motivos que justificam a contratação da empresa **ADMILSO ANTONIO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo Sr. Admilso Antonio da Silva, brasileiro, Advogado, casado, portador da Cédula de Identidade nº M – 9.020.460 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 032.799.336-76, residente e domiciliada na Av. Oziria de Freitas Curi, nº 250, Bairro Bela Vista, CEP: 36878-00, na cidade de Rosário da Limeira/MG.

A regra para a celebração dos contratos administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, como é o caso de dispensa e inexigibilidade, desde que, seguindo os princípios norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, por considerar que o objeto aqui pretendido, refere-se à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notório especialização, conforme os vários Atestados de Capacitação Técnica apresentados, surge a possibilidade de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

A consultoria ora contratada destina-se a atender demanda de questões internas que requerem orientação jurídica especializada e qualificada de matérias afetas a licitação e compras, uma vez que inexistente na estrutura administrativa deste município, profissional disponível para atuar no Setor de Licitações e contratos.

Trata-se de serviço que demanda expertise do profissional, traduzida na notória especialização, bem como na confiança depositada no prestador do serviço, o que justifica a sua singularidade, nos termos da Lei Federal nº 14.039/2020, que introduziu o artigo 3º-A à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de Assessoria e Consultoria Técnica Jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Aliás, a Lei nº 14.039/2020 já citada trouxe esta clareza.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre Assessoria e Consultoria Técnica Especializada com base na aplicação da lei Federal nº 14.133/2021.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

“Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

O Código de Ética da Advocacia veda mercantilização da profissão, o que constitui justa causa para os advogados se recusarem a participar de certame em que se dispute o preço:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149)

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos da alínea “c” inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Além do mais, a medida também está amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não impõe a obrigatoriedade aos municípios de criarem órgãos desta natureza. Confira:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. TEMA 10 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO

1. É pacífica a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública. Precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1205434 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Inexiste, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Carta da República. (RE 1097053 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

O acórdão do RE 1097053 cita, como precedente, o RE 225.777, que é oriundo de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Viçosa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mencionado Recurso Extraordinário nº 225.777, reafirmou não ser obrigatória a criação de órgão da advocacia pública. O acórdão foi afetado ao Ministro Dias Toffoli para relatar, posto que vencido o relator Ministro Eros Grau. Em seu voto condutor, o relator assim assinalou:

“Por sua vez, a mesma Constituição criou, no art. 131, a advocacia pública, competindo, também, à Advocacia-Geral da União e, nos Estados, às Procuradorias-Geral dos Estados e defesa do patrimônio público e os pedidos de ressarcimento.

(...)

A questão que muito me faz refletir em relação à União – eu estaria tendente a acompanhar Vossa Excelência – é que a Constituição Federal não estabeleceu um órgão independente e autônomo de advocacia para os municípios.

(...)

Nesse sentido, a advocacia pública está posta para a União e para os Estados membros da Federação. Ela exerce função essencial à Justiça, mas não faz parte nem do Executivo, nem do Judiciário, nem do Legislativo. Ela está lá para exercer função essencial à Justiça, tal qual o Ministério Público, mas não existe uma advocacia pública, enquanto órgão previsto na Constituição Federal, para os municípios.”

(RE 225777, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097)

Assim sendo, amparados em decisão do Supremo Tribunal Federal entendemos, salvo melhor juízo, que o Município não está obrigado a criar órgão ou cargo de advocacia pública.

Dentro deste contexto, importante evidenciar o parecer de lavra da eminente Procuradora Dra. Maria Cecília Borges, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, quando elucidou a questão:

“Diante do exposto, conclui este *Parquet* de Contas ser possível a contratação de serviços advocatícios por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

necessariamente deve ser formalizado, contendo, entre outros itens legalmente previstos, as justificativas para caracterização do serviço como sendo de natureza singular e do profissional contratado como possuidor de notória especialização.

(...)

Nesse mesmo sentido, o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer exarado nos autos do Processo de Proposta de Súmula Vinculante n. 18/DF,3 dispôs que:

[...] por abranger as mais variadas e desiguais situações, compreendendo desde metrópoles como São Paulo até pequenas municipalidades no interior do país, no **âmbito dos municípios** poderão existir desde **procuradorias estruturadas** — com advogados efetivos, concursados e integrados em carreira jurídica — até hipóteses de advogado único, nomeado para o **cargo em comissão ou contratado** para representar o ente judicialmente.

Desta feita, em homenagem ao princípio federativo, incumbe ao Município optar pela instituição de procuradoria municipal ou pela contratação de profissionais para execução dos serviços advocatícios.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que, em virtude do princípio federativo, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório — desde que presentes peculiaridades que tornem a medida mais eficiente e econômica — ou sua inexigibilidade, se for o caso, ou pela instituição de procuradoria municipal.^{1º}

5. Da cotação de preços

- Mediana apurada em consulta junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: R\$ 8.606,70 (oito mil seiscentos e seis reais e setenta centavos).

- Preço proposto: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Portanto, o preço da proposta financeira encontra-se dentro dos padrões de mercados, sendo vantajosa para a Administração Pública.

6. Da dotação orçamentária:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual, já devidamente reservados no orçamento.

Informo que, nos termos do inciso IV do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, foi efetuada consulta ao Departamento de Contabilidade deste município, sobre a existência de Crédito Orçamentária para acobertar a despesa, tendo o Departamento Contábil, conforme documento em anexo, informado a existência da seguinte Dotação Orçamentária para acobertar a despesa:

- 02.003.001.04.122.0002.2.206 MANTER A SEC. PLANEJAMENTO E GESTÃO - 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDIC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Quanto ao pagamento, estes serão realizados de forma mensal, até o 10º dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado.

Por tais razões, requer seja a presente Formalização de Demanda, autorizada pelo Imo. Sr. Prefeito Municipal.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Ervália/MG, 01 de março de 2024.

Lucirlei Cláudio de Faria
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão